



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 701/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/11/2004.

PROCESSO Nº 1/000982/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200300843

RECORRENTE: COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES C. B. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Singular, tendo em vista a aplicação de penalidade benéfica, acarretando na redução do crédito tributário constante da peça inaugural e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça exordial relata que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, por ocasião da entrada de leite em pó e creme de leite neste Estado no valor total de R\$ 4.321,17. Decisão fundamentada no § 3º, art. 431 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário (PAT), a acusação de *Falta de Retenção do Imposto Devido por Substituição Tributária*, culminando com a lavratura da autuação em comento em 05/02/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.00032 (Diligência Fiscal), de 02/01/2003, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termos de Intimação de nºs 2003.01382 e 2003.01677, cópia de Declaração fornecida pelo contribuinte autuado, Informação Fiscal e cópias da nota fiscais objeto da autuação.

Em tempo hábil, a acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

a) que a autuação não tem sustentação, pois não houve as saídas que gerariam a obrigação tributária;

b) que a multa é exorbitante, tratando-se de um verdadeiro confisco, o que deve ser repellido, solicitando, ao final, que seja excluída a multa e a decretação de improcedência da ação fiscal.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão condenatória prolatada na Primeira Instância Administrativa, a empresa autuada ingressa com peça recursal reproduzindo os mesmos argumentos contidos na peça defensoria inicial.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 795/04, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 43, sugere que seja confirmada a decisão singular condenatória.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à *Falta de Retenção do Imposto Devido por Substituição Tributária* nos meses de maio e junho de 2002.

A presente acusação fiscal alcança o contribuinte autuado, a partir do momento em que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do *Contribuinte Substituído*.

A empresa *sub examen* encontra-se enquadrada no dispositivo contido no § 3º, art. 431 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao



valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.”

...omissis...

§3º. Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.” (grifos nossos).

Restou provada a acusação fiscal constante na peça exordial, pois, inclusive, o contribuinte autuado confirma, em declaração acostada aos autos, que adquiriu e comercializou os produtos constantes das notas fiscais elencadas na peça inicial, no caso em questão, *Leite em Pó e Creme de Leite*.

Levanta, a recorrente a exorbitância da multa, considerando-a um verdadeiro confisco.

A respeito do aludido assunto cabe esclarecer que a vedação constitucional diz respeito ao tributo não ser de caráter confiscatório e sobre tal matéria aprez transcrever, da obra do renomado tributarista *Hugo de Brito Machado*, in “*Curso de Direito Tributário*”, trechos a seguir reproduzidos:

“Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto pode ser confiscatória.”

A penalidade para a infração cometida encontra-se inserta no art 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 que corresponde a uma multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 4.321,17.

MULTA: R\$ 4.321,17.

TOTAL: R\$ 8.642,34.



DECISÃO:

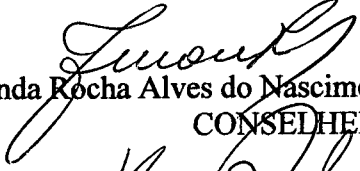
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES C. B. LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão totalmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação do disposto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Setembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

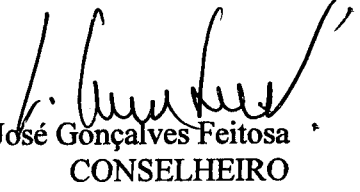

Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO